

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 119/2023**

PROCESSO Nº 063-2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM
FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
COQUETEL, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO
CASAMENTO COLETIVO, ATENDENDO À
DEMANDA DA SECRETARIA DO TRABALHO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria o Processo nº 063-2023, solicitando PARECER referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COQUETEL PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO CASAMENTO COLETIVO, ATENDENDO À DEMANDA DA SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO**, a ser realizado no dia 19 de maio de 2023, realizada no Centro Social do Bairro Progresso.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e da Habitação – STASH, nº 0313/2023, em que é apresentada a justificativa para a contratação, juntamente com os orçamentos pertinentes.

Foram apresentadas nos Autos que chegam a esta Assessoria, propostas de três empresas, quais sejam Valdenor de Souza Andrade, inscrita no CNPJ nº 04.406.662.0001-17; Jaqueline Martins e Marli Wilsmann, inscrita no CNPJ sob o nº 32.827.122/001-42; e, Ana Salete Schlieck Camargo, inscrita no CNPJ sob o nº 32.887.041/0001-38.

O menor orçamento apresentado foi o da empresa Valdenor de Souza Andrade & Cia. Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.406.662.0001-17, desta cidade, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Analisando as informações contidas nos Autos, entendemos se tratar da hipótese de dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o valor da contratação está dentro do limite previsto na legislação.

Consta dos Autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a

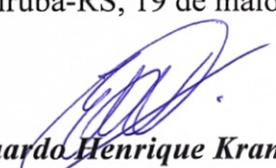
contratação, havendo recursos disponíveis para a contratação, Ação 2122 (Serviços de Proteção Básica à Família), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre) (impostos).

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, estando conforme determina a Lei 8.666/93.

Pelo exposto, no entender desta Assessoria, pela análise dos documentos que acompanham os Autos, é possível a dispensa de licitação para a contratação da empresa que apresentou o melhor orçamento.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 19 de maio de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756